Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 829/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3216/2015
PROTOCOLO	: 1569020
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADO	: VICTORIA RECORDS COMÉRCIO DE ARTIGOS EVANGÉLICOS LTDA
VALOR	: R$ 61.440,00
RELATORA	: CONSª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SHOW GOSPEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DE VALORES – PAGAMENTO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular a inexigibilidade de licitação quando verificada a inviabilidade de competição, como também é regular a formalização do contrato que contém as cláusulas necessárias e cumpre as exigências previstas em lei, estando apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

É regular a execução financeira que obedece aos parâmetros financeiros e executórios definidos e que esteja acompanhada da efetiva liquidação da despesa.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação das contas é infração que acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 63/ 2014, entre o Município de Anastácio e Victoria Records Comércio de Artigos Evangélicos Ltda., com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 063/2014**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Anastácio/MS** e a empresa **Victoria Records Comércio de Artigos Evangélicos LTDA. - ME**, decorrente do resultado da Inexigibilidade de Licitação.

Analisa-se, neste momento, a Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), a Formalização do Contrato (2ª fase) e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise manifestou no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação (1ª fase), da formalização do Contrato (2ª fase) e da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato e da sua execução financeira.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao Artigo 112 do Regimento Interno, determinou a intimação do Ordenador de Despesas Sr. Douglas Melo Figueiredo, para que este apresentasse defesa em 30 dias a cerca da intempestividade na remessa de documentos.

Em resposta a intimação peça n. 24 o Ordenador alegou que o Município passou por severas alterações administrativas em razão de trocas de Prefeito decorrente da morte do antecessor.

VOTO

A Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), da Formalização do Contrato (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão aos Órgãos Técnicos deste Tribunal, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade.

Os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR CONTRATADO	R$ 61.440,00
- VALOR EMPENHADO	R$ 61.440,00
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 61.440,00
- COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 61.440,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Por fim, não acolho a justificativa apresentada pelo Ordenador de Despesas quanto à intempestividade da remessa dos documentos, pois alterações administrativas no órgão jurisdicionado não o exime de multa regimental por atraso no envio da documentação necessária para análise desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Inexigibilidade de Licitação (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR** a Formalização do Contrato Administrativo n. 063/2014 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 063/2014 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal de Anastácio/MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

5) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da relatora, pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo n° 63/ 2014, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2010.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB LCS
SETAC JRC/ARP